

## Decreto N.º 10.849

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que o Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo de natureza avaliável, ou seja, que sua base de cálculo — valor venal — tem que ser fixada através de critério de apuração disciplinado pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que esse procedimento por parte da autoridade administrativa é de caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO os trabalhos já elaborados pela Comissão de Avaliação, criada pelo Decreto n. 9.505, de 16/10/1969, bem como os estudos realizados pela Assessoria Técnica da Secretaria de Finanças;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios para apuração de valores venais para prédios novos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 76, da Lei n. 11.858, de 05 de dezembro de 1975;

DECRETA:

Art. 1.º — Os valores venais dos imóveis cadastrados na Secretaria de Finanças, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1977,

serão reajustados em percentuais variáveis de 25% (vinte e cinco por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento), observadas as seguintes tabelas progressivas:

I — IMPOSTO PREDIAL

VALOR VENAL	REAJUSTE
a) até Cr\$ 9.999,00 . . . . .	25%
b) De Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 19.999,00 . . . . .	35%
c) De Cr\$ 20.000,00 em diante	45%

II — IMPOSTO TERRITORIAL

VALOR VENAL	REAJUSTE
a) Até Cr\$ 4.999,00 . . . . .	25%
b) De Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 9.999,00 . . . . .	35%
c) De Cr\$ 10.000,00 em diante	45%

Art. 2.º — O reajustamento estabelecido no artigo anterior será obtido da seguinte forma:

I — Ficam majorados em 45% (quarenta e cinco por cento) os valores e preços constantes da “Planta de Valores Imobiliários” e da “Tabela de Preço de Construções” aprovados nos termos do Decreto n. 10.636, de 15 de setembro de 1975;

II — Sobre os valores venais dos imóveis, vigentes no corrente exercício de 1976, serão aplicados os seguintes índices como fatores de redução:

a) Para os imóveis construídos  
(Imposto Predial)

VALOR VENAL	ÍNDICE DE REDUÇÃO
1) Até Cr\$ 9.999,00 . . . . .	0,20
2) De Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 19.999,00 . . . . .	0,10

b) Para os terrenos:  
(Imposto Territorial)

VALOR VENAL	ÍNDICE DE REDUÇÃO
1) Até Cr\$ 4.999,00 . . . . .	0,20
2) De Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 9.999,00 . . . . .	0,10

III — O valor venal desses imóveis, a vigorar em 1977, corresponderá ao valor (V<sub>1</sub>) resultante do cálculo efetuado no item I (valor venal + 45% = V<sub>1</sub> menos o valor (V<sub>2</sub>) decorrente da incidência do fator de redução previsto no item II (valor venal X fator de redução = V<sub>2</sub>).

Art. 3.º — Os terrenos ocupados com construções localizadas em Boa Viagem, trecho compreendido entre a Av. Boa Viagem, Rua do Atlântico, Av. Encanta Moça, Rua Antônio Figueredo, Rua Alexandrino Rodrigues, Av. Eng.º Domingos Ferreira, Rua Henrique Capitulino, paralela à Rua Nelson Hungria, Av. Gal. Mac Artur, Av. Sul até limites com Jaboatão, além do reajustamento citado no art. 2.º, terão seus valores

acrescidos de 21% (vinte e um por cento) na Planta de Valores Imobiliários.

Parágrafo Único — Os terrenos sem construção localizados no trecho referido no "caput" deste artigo serão majorados em 14,28% (quatorze por cento, vinte e oito centésimos), como fator de valorização sobre o reajustamento previsto neste artigo.

Art. 4.<sup>o</sup> — As Tabelas de Preço de Construções de que tratam os Decretos n.ºs 10.636, de 15 de setembro de 1975 e 10.704,

---

de 19 de março de 1976, ficam substituídas pela que acompanha este Decreto.

Art. 5.<sup>o</sup> — Os preços constantes da Planta de Valores Imobiliários de que trata o Decreto n. 10.636, de 15 de setembro de 1975, ficam reajustados em 38,28% (trinta e oito por cento, vinte e oito centésimos).

Art. 6.<sup>o</sup> — Os novos índices introduzidos pelos artigos 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, deste Decreto, somente serão utilizados, para fins de fixação de valores venais cadastrados, a partir do próximo exercício de 1977.

---

Art. 7.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o Decreto n.º 9.937, de 17 de agosto de 1972.

Recife, 09 de dezembro de 1976.

- a) *Antônio Arruda de Farias* —  
PREFEITO
- a) *Luiz de Sá Monteiro* — SECRETÁRIO  
DE FINANÇAS

# TABELA DE PREÇO UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO

Anexo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 10.849, de 09 de dezembro de 1975

## RESIDENCIAIS

MATERIAL	IDENTIFICAÇÃO	ALTO LUXO		ALTO						NORMAL						BAIXO					
		BOM	LUXO	BOM		REGULAR		MAU		BOM		REGULAR		MAU		BOM		REGULAR		MAU	
				FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS	FRENTE	FUNDOS
CONCRETO / ALVENARIA	CASA	2400	1800	1500	1300	1300	1000	800	700	900	800	700	600	400	350	500	450	400	350	200	150
	SEMINADA	/	/	900	800	700	600	500	400	600	550	500	450	350	250	400	350	300	250	150	100
	APTO. ALTO LUXO	2400	1800	1500	1300	1300	1000	800	700	900	800	700	600	400	350	500	450	400	350	200	150
MISTA	APTO. ALTO LUXO	3200	2500	2000	1800	1600	1450	1100	1000	1400	1000	900	800	550	450	700	600	500	400	250	200
	CASA	/	/	/	/	/	/	/	/	200	200	150	120	100	150	120	120	80	60	50	
	SEMINADA	/	/	/	/	/	/	/	/	200	150	120	100	80	100	80	50				
TAPIÇA MADEIRA	CASA	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	/	80	60	50				

## COMERCIAIS E SERVIÇOS

	IDENTIFI- CAÇÃO	LUXO	ALTO			NORMAL			BAIXO		
		BOM	BOM	REGULAR	MAU	BOM	REGULAR	MAU	BOM	REGULAR	MAU
CONCRETO / ALVENARIA	JALA ATÉ A PAI	2100	1500	1200	700	900	700	350	500	350	200
	SALA MAIS DE A PAI	2200	1800	1500	800	1200	900	450	600	400	250
	LÓJA ATÉ A PAI	2500	2100	1800	900	1300	1000	550	750	500	300
	LÓJA MAIS DE A PAI	3000	2400	2100	1200	1500	1200	600	800	600	350
	CLUBE	1800	1500	1200	800	1000	700	500	500	350	200
	HOTEL	2100	1800	1500	1100	1200	1000	700	700	450	300
	INSTITUIÇÃO HOSPITALAR	2200	1800	1300	700	900	600	400	400	300	200
	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	3600	2400			1800			900		
	TAIPA								150	120	80
MISTA								250	200	120	

## INDUSTRIAIS

IDENTIFICAÇÃO	ALTO	NORMAL	BAIXO
INSTALAÇÃO INDUSTRIAL	1300	800	350
DEPOSITO		400	250
TELHEIRO		250	150

## NOTA

AS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO FUNCIONAMENTO DE COLÉGIOS, CINEMAS, POSTOS DE SAÚDE, DENAIS SERVIÇOS OU COMÉRCIO EM GERAL NÃO CLASSIFICADOS NESTA TABELA, TERÃO ENQUADRAMENTO DE LOJA